



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04087/07
1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - PCA - EXERCÍCIO DE 2002 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC 276/2004, ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS DO EXERCÍCIO E DOS GASTOS REALIZADOS COM HORA/MÁQUINA NA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DA REFORMA DAS ESCOLAS - CUMPRIMENTO - REGULARIDADE DAS DESPESAS COM OBRAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 111 /2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram decorrentes da decisão consubstanciada no item "5" do **Acórdão APL TC 276/2004**, relativo à Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de **SANTA TEREZINHA**, Senhor **JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO**, durante o exercício de **2002**, que trata de determinação à Auditoria, com vistas a que (*in verbis*): "**apure no procedimento estabelecido na Resolução Normativa RN TC 06/03 conjuntamente com outras despesas referentes a obras, os gastos realizados com hora/máquina para manutenção das estradas vicinais do município e de reforma de escolas, considerando em ambos os casos a efetiva realização dos mesmos e se os preços praticados estão de acordo com os de mercado**".

A Auditoria analisou a matéria (fls. 212/215), concluindo nos seguintes termos:

1. informa que nos serviços de manutenção das estradas vicinais, o contrato não apresenta assinatura do contratante, e a firma contratada não possui registro no CREA e nem apresenta atividades principal e secundária relacionadas à construção civil.
2. informa que foram detectados indícios de execução e prestação de serviços nas obras de reforma e recuperação das escolas do Município.

Notificados, o atual Prefeito Municipal, **Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA**, bem como o ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO**, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o caráter formal das irregularidades apontadas pela Auditoria, a pouca representatividade do valor total das obras (**R\$ 22.184,00**, fls. 212), a aceitabilidade dos preços praticados (fls. 213), bem como os indícios de execução dos serviços, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, desde 2002, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento **INTEGRAL** do item "5" do **Acórdão APL TC 276/2004**;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2002 pela Prefeitura Municipal de **SANTA TEREZINHA**, especialmente aquelas antes destacadas, determinando-se o arquivamento destes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04087/07
2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04087/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento INTEGRAL do item "5" do Acórdão APL TC 276/2004;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2002 pela Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, especialmente aquelas antes destacadas, determinando-se o arquivamento destes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB